



## O RERT II: PRORROGAÇÃO E NOVIDADES

No seguimento de diversas questões suscitadas, junto do Banco de Portugal e da DGCI, acerca do regime excepcional de regularização tributária (RERT II), criado pela Lei do OE 2010, foi no dia 6 de Dezembro emitido Despacho pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, (SEAF) (<http://www.portaldasfinancas.gov.pt/pt/>).

Esclarece o SEAF que a localização dos elementos patrimoniais deve ser aferida por referência a 31 de Dezembro de 2009 e, que não existe previsão de período mínimo de permanência após repatriamento, pelo que tais elementos podem, subsequentemente, ser reenviados para fora do território português, sem consequência para os contribuintes que não a de incluírem os rendimentos respectivos nas declarações.

No que diz respeito ao requisito do repatriamento quanto aos elementos patrimoniais que, nessa data, se encontrem fora da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, considera que o mesmo se encontra cumprido (i) quando a jurisdição dos elementos patrimoniais a regularizar não permita a sua desmobilização, desde que o contribuinte ateste tal impossibilidade, legal ou administrativa, e o valor atribuído aos activos em causa, através de documento emitido pela entidade depositária, (ii) quando exista ordem judicial da qual resulte a impossibilidade de desmobilização, devendo o contribuinte juntar comprovativo deste facto e do valor atribuído aos activos, ou, ainda,

(iii) quando as características dos elementos patrimoniais não permitam o repatriamento tempestivo (v.g. *hedge funds*, *private equity* e outros), desde que o contribuinte comprove que ordenou a venda ou a liquidação dos referidos elementos patrimoniais previamente à entrega da declaração de regularização e desde que essa ordem de venda ou liquidação seja cumprida até ao termo do primeiro trimestre do próximo ano (isto é, até 31 de Março de 2011). Para este efeito, será necessário, dentro deste prazo, entregar documento que ateste a

Esclarece o SEAF que a localização dos elementos patrimoniais deve ser aferida por referência a 31 de Dezembro de 2009 e, que não existe previsão de período mínimo de permanência após repatriamento, pelo que tais elementos podem, subsequentemente, ser reenviados para fora do território português, sem consequência para os contribuintes que não a de incluírem os rendimentos respectivos nas declarações.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

*Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009, 2010*

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”

*ACQ Finance Magazine, 2009*

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”

*Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010*

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”

*International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008*

Prémio Mind Leaders Awards™

*Human Resources Suppliers 2007*

ordem da transferência do produto da venda ou a liquidação para instituição financeira aqui residente, ou sucursal, em Portugal, de uma instituição financeira não residente.

Segundo o SEAF, fica também excluída a responsabilidade por infracções tributárias, na medida em que as condutas, ilícitas, susceptíveis de a gerarem, estejam conexas com os elementos patrimoniais objecto de regularização, assim se mantendo tal responsabilidade quanto a elementos patrimoniais que fiquem por regularizar.

Sobre o valor e a data de aquisição e, para efeitos de mais-valias futuras, esclarece-se que será aquele que serviu de base à regularização, reportado a 31 de Dezembro de 2009 e tributado a 5%.

Quanto aos elementos patrimoniais em contitularidade, estando em causa depósitos, cada contitular deverá declarar a respectiva quota-parte e o documento comprovativo da titularidade mencionar, expressamente, que são detidos em contitularidade; porém, no caso de participações sociais e outros activos financeiros indivisos, a regularização implicará a divisão da coisa comum, por forma a que cada contitular possa regularizar

os elementos atribuídos na divisão.

No que respeita à titularidade indirecta dos elementos patrimoniais, o SEAF esclarece, ainda, que deverá ser feita a “prova sucessiva/cadeia”. Assim, o contribuinte deverá provar a titularidade directa da estrutura intermédia e esta, por sua vez, comprovar a titularidade dos elementos patrimoniais localizados no exterior. E, será possível a regularização dos activos detidos (indirectamente) por estruturas não societárias, como *trusts*, na medida em que, à luz do ordenamento que o regula, o contribuinte seja titular dos bens detidos pelo *trust*.

Em relação aos encargos que o contribuinte tenha incorrido com a aquisição dos activos a regularizar (gastos de endividamento), clarifica o despacho que não relevam para efeitos da valorização dos bens em causa, pelo que não serão dedutíveis para efeitos fiscais.

Por fim, é consagrada a prorrogação do prazo (legal) da entrega da declaração de regularização tributária de 16 para o dia 31 de Dezembro próximo e, bem assim, do pagamento apurado, até 10 dias, úteis, contados da data da declaração (ou seja, até 14 de Janeiro).

Rogério M. Fernandes Ferreira  
Mónica Respício Gonçalves  
Maria Cordeiro

A presente Informação Fiscal destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Informação Fiscal não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte [arfis@plmj.pt](mailto:arfis@plmj.pt)

Lisboa, 9 de Dezembro de 2010  
29/ 2010